

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de Bolsa-Atleta aos atletas pertencentes à categoria master ou similar

Autor: Deputado DOUGLAS VIEGAS

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Douglas Viegas, tem como finalidade conceder aos atletas pertencentes à categoria master ou similar auxílio direto na forma de bolsa-atleta.

Em sua Justificação, o deputado argumenta que, diante da necessidade de se fomentar o esporte em todas as idades, é preciso garantir também aos atletas da categoria master ou similar o direito ao auxílio financeiro direto, na forma da Bolsa-Atleta, de modo a apoiá-los em seus treinamentos e deslocamentos para competições, nacionais ou internacionais.

A proposição foi despachada às Comissões do Esporte; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão do Esporte para apreciação de seu mérito esportivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem o meritório e oportuno objetivo de garantir aos atletas que competem na categoria master ou similar auxílio financeiro direto, na forma da Bolsa-Atleta.

Como destaca o autor da proposição, o fomento aos atletas da categoria master ou similar trará importantes benefícios, como o incentivo a um estilo de vida saudável e ativo, a representatividade dos atletas master em competições esportivas, além da inclusão social e integração comunitária desses atletas.

Este projeto de lei tem o mérito de contribuir para corrigir um problema observado na Lei do Bolsa-Atleta¹, mantido pela Lei Geral do Esporte (LGE)²: a discriminação de atleta por motivo de idade. Além disso, a proposição está de acordo com a noção, consagrada na Constituição Federal e na LGE, de que a prática esportiva é um direito social de todos. Também está em consonância com princípios dessa lei, como inclusão, participação e saúde, e com outros dispositivos dela.

De acordo com o art. 217 da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar práticas desportivas como direito de cada um. O esporte como direito de todos, assegurado no texto constitucional, também é destacado na LGE, que estabelece que todos têm direito à prática esportiva e que a promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos são deveres do Estado (art. 3º da LGE).

Na LGE, a prática esportiva é dividida em 3 (três) níveis distintos, mas integrados: formação esportiva, excelência esportiva e o esporte

¹ Lei nº 10.891/2004, alterada pela Lei 12.395/2011.

² Lei nº 14.597/2023.



para toda a vida. O esporte master integra tanto o nível da excelência esportiva, quanto o esporte para toda a vida, e pressupõe a articulação desses dois níveis de prática esportiva, inclusive porque é esperado que os atletas de alto rendimento façam a transição da excelência esportiva para o nível de esporte para toda a vida, de modo a manter a prática cotidiana do esporte.

Amparado nessa perspectiva, o esporte master e suas organizações esportivas foram reconhecidos na LGE como integrantes do Sistema Nacional do Esporte, desenvolvendo-se nos níveis da excelência esportiva e do esporte para toda a vida (art. 14, § 2º, da LGE).

Isso posto, é importante acrescentar que, ainda que os atletas master já tenham atingido o limite de rendimento máximo de sua capacidade física, isso não implica necessariamente o término de suas carreiras competitivas.

Diante disso, é imperativo que esses atletas sejam apoiados pelo poder público, a fim de que possam dar continuidade às suas carreiras. Não fazê-lo, implica em desprestigiar princípios e fundamentos da própria LGE.

Em face do exposto, não resta dúvidas no tocante ao mérito esportivo da proposição analisada.

Por essa razão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2024-12701

